



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720718/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente RANYLSON DA FONSECA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMISSÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO NA POSSE DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO GATO GERADOR. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a imissão prévia do Poder Público na posse do imóvel rural antes da ocorrência do fato gerador, afasta-se a legitimidade passiva do respectivo proprietário rural em face do ITR.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.761 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.720718/2007-57

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-31.773 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 48 a 54), transcrito a seguir:

Pela notificação de lançamento nº 04201/00091/2007 (fls. 04), o contribuinte/espólio em referencia foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 3.093,46**, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda I-lonorina" (**NIRF 6.113.815-0**), **com 1.384,0 ha**, localizado no município de Macaíba — RN.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontra-se às fls. 05/07.

A ação fiscal, resultante de revisão da DITR/2004, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 01, não atendido, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão **II**, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2004, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 20.000,00, arbitrando-o em **R\$ 484.400,00 (R\$ 350,00/ha)**, com base no S1PT/RFB, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 1.393,20**, conforme demonstrado às fls. 06.

Cientificado desse lançamento em 10/01/2008 (fls. 08/09), o inventariante protocolou em **15/01/2008** a impugnação de fls. 11, exposta neta sessão e lastreada nos documentos de fls. 15/20, alegando, em síntese:

- de início, informa que o referido imóvel ficou sob vistoria do INCRA em 2002, tendo sido desapropriado em 06/11/2002, conforme decreto publicado no Diário Oficial da União de 07/11/2002 (cópia anexada), não sendo mais de propriedade do contribuinte para o ITR/2004, desobrigado de fazer a respectiva declaração;

Ao final, o impugnante requer seja acolhida a presente defesa, com o cancelamento do débito questionado, dada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 48 a 54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício:2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade ou a imissão prévia, pelo Poder Público, na posse do imóvel, deve o contribuinte ser mantido no pólo passivo da respectiva obrigação tributária.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada essa matéria, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação, juntamente com a apresentação de novos documentos provando que o Instituto Nacional da Reforma Agrária (INCRA) foi imitido na posse de referido imóvel em 15.07.2003 (e-fl. 62 a 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/8/09 (e-fl. 60), e a Peça recursal foi recebida em 2/9/09 (e-fl. 62), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;
2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)
3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;
4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 14), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
17	Valor Total do Imóvel (R\$)	450.000,00	914.400,00

Delimitação da lide

Consoante visto no Relatório, já que o sujeito passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância e, muito menos, contestou o arbitramento do VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra, respeitada a aptidão agrícola do imóvel, restou o litígio instaurado quanto à legitimidade passiva do proprietário rural em face do ITR.

Posta assim a questão, passo à análise da lide suscitada.

ITR - Aspectos legais**Hipóteses de incidência, base de cálculo e contribuinte**

No atendimento do comando constitucional visto no art. 146, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o aspecto material da incidência de referido Tributo, o Código Tributário Nacional (CTN) - recepcionado com força de lei complementar pela Carta Magna - em seus arts. 29 a 31, definiu que o ITR tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município e como contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, nestes termos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

[...]

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Norma legal vigente

Nessa esteira, em consonância com as disposições contidas nas normas gerais transcritas acima, a Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, delimita os contornos do fato gerador (art. 1º) e do contribuinte (art. 4º) do reportado Imposto, nestes termos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, **enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.**

[...]

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.[grifo nosso]

Nesse sentido, considerando-se que o Instituto Nacional da Reforma Agrária (INCRA) foi imitido na posse de referido imóvel em 15.07.2003, caracterizada está a ilegitimidade passiva do Recorrente, já que a ocorrência do fato gerador se deu posteriormente, em 1º/01/2004.

Conclusão

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz